

N. F. N° - 210319.0006/18-0
NOTIFICADO - COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA
NOTIFICANTE - JOSUÉ DE LIMA BORGES FILHO
ORIGEM - INFACZ CENTRO NORTE
INTERNET - PUBLICAÇÃO - 07.02.2022

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0004-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA. FALTA DE ENTREGA. MEDIANTE INTIMAÇÃO. Restou comprovado que o estabelecimento autuado foi intimado para fazer entrega de arquivos magnéticos e não fez a entrega dentro do prazo legal concedido, configurando o descumprimento da obrigação acessória. Infração procedente. Não acolhido o pedido de redução da multa por falta de amparo legal. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal foi emitida em 24/09/2018 e acusa que o estabelecimento notificado deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informação de operações ou prestações realizadas, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor das saídas (2013) – R\$19.401,36.

Na defesa apresentada (fls. 15/20) o notificado discorre sobre a infração e esclarece que tinha como responsável técnico o Sr Umberto Falconery Rios Junior e a partir de 2014, um contador interno.

Diz que teve dificuldades em localizar os arquivos magnéticos relativos ao ano de 2013, que foram transmitidos à SEFAZ/BA, mas não obteve êxito no prazo concedido, porém obteve os backups, “mesmo que a destempo”, que junta ao processo em atendimento ao solicitado.

Ressalta que entregou diversos documentos fiscais ao autuante, exceto os arquivos magnéticos, sem ter impedido ou dificultado os trabalhos de fiscalização, possibilitando a investigação.

Argumenta que a multa aplicada objetiva desestimular e penalizar sonegadores, que não se coaduna com a sua conduta, motivo pelo qual solicita redução ou cancelamento nos termos do art. 42, § 7º da Lei 7.014/96, por não haver dolo, fraude ou simulação e não pagamento do imposto, a exemplo de decisões proferidas pelo CONSEF (Acórdãos CJF 0411-12/13 e JJF 0300-01/13).

O autuante na informação fiscal prestada (fls. 78/81) inicialmente discorre sobre a infração, os argumentos do notificado e destaca que o contribuinte foi intimado inicialmente em 05/07/2018 e 09/08/2018, logo o Auto de Infração [Notificação Fiscal] foi feita obedecendo as formalidades legais.

No mérito, destaca que o notificado reconhece ter sido omissos na apresentação dos arquivos magnéticos relativos ao exercício de 2013, restando apenas a questão da redução ou não da multa.

Afirma que o acórdão citado na defesa não ampara os argumentos apresentados, visto que se trata de multa aplicada a vendedor de combustível que não emitiu cupom fiscal relativo a mercadorias sujeitas a antecipação tributária do ICMS, que não é o caso da empresa do ramo atacadista de tecido.

Destaca ainda que o art. 261, I do RICMS/BA prevê concessão de prazo de 5 (cinco) dias para o fazer entrega dos arquivos magnéticos e o defensor foi intimado duas vezes e não atendeu ao solicitado.

Afirma que o fato de ter apresentado o arquivo junto com a defesa, em nada muda a imputação, visto

que restou caracterizado o descumprimento da obrigação acessória. Mantém a infração.

Cientificado da informação fiscal, o notificado manifestou se (fls. 88/92) reprimendo os tópicos da defesa, da mudança de responsável técnico contábil, dificuldade de localização dos arquivos magnéticos, transmissão à SEFAZ/BA, entrega de diversos documentos fiscais ao autuante.

Reafirma que a multa aplicada de 1% objetiva desestimular e penalizar sonegadores, que não é o seu caso e não tendo agido com dolo, fraude ou simulação. Requer redução ou cancelamento da multa.

VOTO

A Notificação Fiscal (NF) aplica multa 1% sobre o valor das saídas de mercadorias do estabelecimento, em razão da não entrega de arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, o que foi reconhecido pelo notificado de não ter feito a entrega no prazo concedido, mas que não tendo implicado dolo, fraude ou simulação, requereu o cancelamento ou redução da multa.

Constatou que conforme intimação de fl. 03, o sujeito passivo foi intimado através do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 05/07/2018 para fazer entrega dos arquivos magnéticos referente ao exercício de 2013 e não tendo atendido no prazo concedido, foi reintimado em 09/08/2018 (fl. 4), que mais uma vez não atendido culminou na expedição da notificação fiscal em 24/09/2018.

Pelo exposto, restou caracterizado o descumprimento da obrigação acessória, prevista no art. 261 do RICMS/BA que prevê que, sempre que for intimado, o contribuinte deve fornecer o arquivo magnético no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da data do recebimento da intimação.

Na situação presente, entre a primeira e segunda intimação decorreram mais de 30 (trinta) dias, que não foi atendido, o que justifica a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, que é prevista no art. 42, XIII-A, “j” da Lei 7.014/96.

Quanto ao pedido de cancelamento ou redução da multa, observo que o § 7º do art. 42 da Lei 7.014/96 foi revogado pela Lei nº 14.183/2019 com efeitos a partir de 13/12/2019.

Portanto, este órgão julgador administrativo não possui competência para reduzir ou cancelar a multa aplicada. Logo, o pedido não pode ser acolhido por falta de amparo legal.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **210319.0006/18-0** lavrada contra **COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$19.401,36** prevista no art. 42, XIII-A, “j” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2022.

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR